

Instrução de Serviço nº 002-N de 12 de Março de 2004

O Diretor Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo – IDAF, usando de suas atribuições que confere o artigo 116 do Decreto Estadual nº 024-R de 23 de março de 2000 e do artigo 48 do Regulamento do IDAF, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R de 31 de outubro de 2001, e considerando a necessidade de regularizar as **Unidades de Recebimento de Embalagens Vazias de Produtos Agrotóxicos**, nos termos da Legislação Federal, especialmente a Lei Federal nº 7.802, artigo 12-A, inciso I de 12 de junho de 1989, Decreto Federal nº 4.074, artigo 54 de 08 de janeiro de 2002 e Resolução CONAMA nº334 de 03 de abril de 2003.

RESOLVE - estabelecer Normas Técnicas para as Unidades de Recebimento de Embalagens Vazias de Produtos Agrotóxicos no Estado do Espírito Santo.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do Estado do Espírito Santo, deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias de agrotóxicos, devolvidas pelos usuários até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro no estabelecimento comercial.

Art.2º - Os estabelecimentos comerciais do Estado do Espírito Santo, poderão na unidade de venda e comercialização dos produtos agrotóxicos, para atender ao disposto no artigo 54 do Decreto Federal nº 4.074/2002, construir Unidades de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos, desde que obedecidas às condições técnicas e ambientais de construção constante da Instrução de Serviço e do anexo único.

Art.3º O estabelecimento comercial, para utilizar as Unidades de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos e Afins, deverá estar obrigatoriamente vinculado a um Posto ou a uma Central de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos e Afins, devidamente licenciado no órgão ambiental.

Parágrafo Único – o Posto ou a Central de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos, poderá estar sediado no município do estabelecimento comercial ou em município circunvizinho mais próximo.

Art. 4º - Fica o estabelecimento comercial, obrigado a apresentar ao IDAF, no prazo máximo de 60 dias, um plano de gerenciamento da Unidade de Recebimento, contendo no mínimo:

I – programa educativo dirigido à conscientização da comunidade do entorno sobre as operações de recebimento, armazenamento temporário e recolhimento, para destinação final, das embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;

II – programa de treinamento específico para os funcionários com certificação relativos às atividades previstas nas Unidades de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos e Afins, ministrados pelo IDAF ou pelo INPev;

III – sistema de controle de entrada e saída das embalagens vazias de agrotóxicos na unidade de recebimento, com emissão obrigatória de relatórios periódicos que possam identificar o proprietário das embalagens, a quantidade de embalagens, o tipo de embalagem e o destino das embalagens;

IV – sistema de monitoramento toxicológico periódico dos funcionários, com no mínimo uma avaliação anual;

V – plano de ação preventiva e de controle de acidentes.

Art. 5º - O funcionamento da Unidade de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos nos estabelecimentos comerciais, depende de autorização prévia do IDAF, verificado o atendimento das normas técnicas constantes do anexo único da presente instrução de serviço.

Art. 6º - Esta instrução de Serviço e seu anexo não se aplicam para os casos de construção de posto ou central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins.

Art. 7º - Esta Instrução de Serviços entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória-ES, 22 de Março de 2004.

PAULO SÉRGIO DE AZEVEDO

Diretor Presidente

ANEXO ÚNICO
DA INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 002-N DE 12 DE MARÇO DE 2004

Da área de construção:

I – A área para as Unidade de Recebimento Embalagens Vazias de Agrotóxicos deve ser de 10(dez) metros quadrados aproximadamente, ou adequada a quantidade de embalagens vazias geradas pelo estabelecimento comercial, sendo dividida em dois ambientes;

- a) área para embalagens vazias contaminadas;
- b) área para embalagens vazias tríplexes lavadas.

Da estrutura da unidade:

II – A unidade de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos e Afins conterà divisória entre a área de embalagens contaminadas e a área com embalagens tríplexes lavadas de no mínimo 2(dois) metros de altura, observado ainda:

- a) que o pé direito terá no mínimo 3(três) metros, com abertura em grade ou tela na parte superior de forma a garantir à ventilação;
- b) que a unidade deverá ser coberta com material impermeável;
- c) que as paredes poderão ser de alvenaria, madeira ou outro material capaz de garantir a proteção das embalagens depositadas contra intempéries, bem como impedir o acesso de pessoas desautorizadas ou animais;
- d) que o piso será cimentado, com no mínimo 5(cinco) centímetros de espessura;
- e) que o local deverá conter uma caixa de contenção adequada ao recebimento de possíveis efluentes advindos da unidade de recebimento.

Da sinalização:

III – A unidade de recebimento deverá contar com sinalização própria, indicando área de embalagens contaminadas e área das tríplexes lavadas, observado ainda:

- a) que o local contará com porta e fechadura para controle de acesso.

Do recolhimento e do transporte:

IV – O recolhimento e o transporte das embalagens vazias de agrotóxicos da Unidade de Recebimento do estabelecimento comercial até o Posto ou Central de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos é de responsabilidade do estabelecimento comercial, sendo obrigatório à obediência às normas legais vigentes sobre o assunto.